

TC-007.739/2016-8
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão de danos causados aos cofres da seguridade social decorrentes de concessões fraudulentas de benefícios de Amparo Social ao Idoso. As fraudes ocorreram na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL e os danos datam de agosto/2006 a setembro/2008.

Em manifestações uniformes, a Secex/AL propõe ao Tribunal, em essência, considerar revéis a Sra. Maria das Dores Silvestre, servidora do INSS à época dos fatos, e o Sr. Damião Beltrão Ferreira, particular sem vínculo com a Administração Pública, julgar irregulares as contas de ambos, condená-los solidariamente em débito e aplicar-lhes as penalidades de multa e de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (páginas 26/30 da peça 46, com anuência do titular daquela unidade técnica à peça 47).

- II -

Endosso a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/AL, ressalvando, porém, pelas razões adiante expostas, que não cabe, neste feito, o julgamento de contas do Sr. Damião Beltrão Ferreira.

Os autos evidenciam que o Sr. Damião Beltrão Ferreira teve participação proeminente na prática das fraudes que deram ensejo à instauração desta TCE. No entanto, esse responsável não atuou no caso presente como pessoa a quem a Administração tenha confiado a gestão pública. De acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição, somente às pessoas às quais se confia a gestão pública recai a obrigação de prestar contas. Portanto, o julgamento de competência do TCU de que trata o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, só se faz possível se versar sobre as contas de pessoa que, incumbida da gestão pública, causar dano ao erário.

Assim, considerada a sua condição não de gestor público, mas simplesmente de particular interessado no produto das concessões fraudulentas de benefícios previdenciários, o Sr. Damião Beltrão Ferreira não tem contas a serem julgadas pelo Tribunal, embora deva ele, em conformidade com o estabelecido no artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, responder pelo dano que lhe é atribuído em solidariedade com quem realmente funcionou, no caso, como gestora pública – a Sra. Maria das Dores Silvestre – e ser penalizado com multa (artigo 19, *caput*, c/c artigo 57, da Lei 8.443/1992) e com inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (artigo 60 da Lei 8.443/1992), como apropriadamente propôs a Secex/AL.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/AL às páginas 26/30 da peça 46, ressaltando, porém, que deve ser suprimido, daquela proposição, o julgamento de contas do Sr. Damião Beltrão Ferreira, mantendo-se, no entanto, sua condenação em débito, em solidariedade com a Sra. Maria das Dores Silvestre, e sua penalização com multa e com inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Ministério Público, em 7 de março de 2017.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral

(assinado eletronicamente)